

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 21.665/17/2^a Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000788255-70
Impugnação: 40.010144367-10
Impugnante: Vinícius Pestana da Silva
CPF: 047.984.216-77
Proc. S. Passivo: Charlene Cássia Faceroli/Outro(s)
Origem: DF/Juiz de Fora

EMENTA

IPVA - FALTA DE RECOLHIMENTO - DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO - PESSOA FÍSICA. Comprovada nos autos a falta de recolhimento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA devido, em virtude da constatação de que o proprietário do veículo tem residência habitual neste estado, nos termos do disposto no art. 127, inciso I do Código Tributário Nacional - CTN. Neste caso, o registro e o licenciamento do veículo no estado do Espírito Santo não estão autorizados pelo art. 1º da Lei nº 14.937/03 c/c o art. 120 do Código de Trânsito Brasileiro - CTB. Corretas as exigências de IPVA e Multa de Revalidação capitulada no art. 12, § 1º da Lei nº 14.937/03.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A presente Notificação de Lançamento é decorrente da constatação de que o Contribuinte, residente no município de Juiz de Fora, MG, deixou de recolher o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA devido ao estado de Minas Gerais, nos exercícios de 2016 e 2017, em relação ao veículo de sua propriedade I/VW AMAROK CD 4x4 HIGH, Placa OPL 6002, RENAVAM 00526104015, registrado e licenciado, indevidamente, durante os referidos exercícios, em unidade da Federação diversa da unidade da residência do Contribuinte.

Exige-se IPVA e Multa de Revalidação, capitulada no art. 12, § 1º da Lei nº 14.937/03.

Da Impugnação

Inconformado, o Notificado apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 91/109, sob os seguintes fundamentos, em síntese:

- o art. 1º da Lei nº 14.937/03, editada pelo estado de Minas Gerais é inconstitucional;

- haverá bitributação se prevalecer o presente lançamento, tendo em vista que o imposto já foi devidamente pago ao estado do Espírito Santo e, nesse sentido, a tributação é confiscatória;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- o Código Tributário Nacional - CTN autoriza a eleição do domicílio tributário pelo contribuinte, em seu art. 127;

- invoca os dispositivos dos arts. 70 a 78 do Código Civil (CC/2002), que tratam do domicílio da pessoa natural;

- cita o PTA nº 01.000187364-49, no qual houve decisão deste CC/MG que reconheceu a residência habitual do pai do Notificado no município de Vila Velha/ES.

Requer a nulidade e cancelamento da Notificação de Lançamento, com o seu consequente arquivamento.

A taxa de expediente foi recolhida em 17/08/17 (fls.115).

Da Manifestação Fiscal

A Fiscalização, em bem posta Manifestação de fls. 119/129, refuta pontualmente os argumentos da Defesa.

Argui que, de modo diferente do que aconteceu no PTA invocado pela Defesa, o Impugnante não apresentou nenhum documento ou prova de que tenha residência no estado do Espírito Santo.

Ressalta que, ainda assim, naquele processo, houve voto contrário desta Conselheira, do qual transcreve excertos.

Relaciona todos os elementos de prova de que o Impugnante tem residência habitual no município de Juiz de Fora, MG e pede pela procedência do lançamento

DECISÃO

Da Preliminar

O Impugnante requer que seja declarado nulo o Auto de Infração, por entender que o lançamento ofende as disposições do art. 146, incisos I e III da Constituição Federal (CF) e em razão do conflito de normas geral e especial, federal e estadual. Argui também a constitucionalidade da norma ínsita no art. 1º da Lei nº 14.937/03.

Diz que nesse caso há incidência flagrante de confisco, o que é vedado pela lei maior. Entende estar quite com suas obrigações tributárias na medida em que realizou o pagamento do IPVA no local de registro e licenciamento do veículo, ou seja, no estado do Espírito Santo, não havendo que se falar em duplicidade de registro, o que geraria bitributação.

No entanto, mostram-se improcedentes as alegações da Defesa, na medida em que, como se verá adiante, o presente Auto de Infração observou o estrito cumprimento das normas tributárias estaduais às quais se encontra o Conselho de Contribuintes submetido em seu julgamento, a teor do que estabelece o art. 182 da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO ESTADO DE MINAS GERAIS

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º do art. 146;

II - a aplicação da equidade.

Veja-se que, no mesmo sentido da Lei nº 6.763/75, encontra-se o Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08:

Art. 110. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à resposta à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda;

II- a aplicação de equidade.

A Defesa argumenta que o Fisco comete bitributação e confisco, já que recolheu o IPVA ao estado do Espírito Santo. Contudo, não conseguiu demonstrar, com as provas carreadas aos autos, que lá é o estado que efetivamente reside.

Ao contrário, exsurge dos autos que o IPVA foi recolhido indevidamente ao estado do Espírito Santo, local diverso do seu real domicílio, como restará demonstrado ao final.

Essas questões e as demais aventadas confundem-se com o próprio mérito do lançamento e assim serão tratadas.

Desse modo, rejeita-se as prefaciais arguidas.

Do Mérito

Conforme relatado, a presente Notificação de Lançamento é decorrente da constatação de que o Contribuinte, residente no município de Juiz de Fora, MG, deixou de recolher o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA devido ao estado de Minas Gerais, nos exercícios de 2016 e 2017, em relação ao veículo de sua propriedade I/VW AMAROK CD 4x4 HIGH, Placa OPL 6002, RENAVAM 00526104015, registrado e licenciado, indevidamente, durante os referidos exercícios, em unidade da Federação diversa da unidade da residência do Contribuinte.

Exige-se IPVA e Multa de Revalidação, capitulada no art. 12, § 1º da Lei nº 14.937/03.

A Fiscalização, por meio de cruzamento de dados do veículo e de seu proprietário, constantes dos bancos de dados da Secretaria de Fazenda do Estado de Minas Gerais (SEF/MG), DETRAN/MG, DETRAN/ES e Receita Federal, constatou que o veículo mencionado encontra-se registrado e licenciado no estado do Espírito Santo.

A questão do domicílio tributário, para se aferir o sujeito ativo da relação tributária competente para exigir o pagamento do Imposto sobre Propriedade de

CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Veículos Automotores (IPVA), precisa ser analisada no contexto da legislação que rege a matéria.

A Constituição Federal de 1988, no seu art. 155, inciso III, conferiu aos estados membros e ao Distrito Federal competência para instituir imposto sobre a propriedade de veículos automotores.

Todavia, não foi editada lei complementar, nos moldes previstos no art. 146, incisos I e II da CF/88, veiculada nacionalmente, estabelecendo normas gerais sobre o IPVA.

Por isso, são muitos os aspectos conflitantes decorrentes das várias legislações estaduais editadas, nas quais se verificam tratamentos diferenciados para o imposto, especialmente no que tange às alíquotas aplicadas, levando muitos proprietários de veículos a registrarem e a licenciarem seus veículos nos estados nos quais a alíquota é menor, apesar de lá não residirem.

Essa prática implica perda de arrecadação para o estado e município de residência do proprietário do veículo.

No caso do estado de Minas Gerais foi editada a Lei nº 14.937, de 23 de dezembro de 2003 que, ao estabelecer sobre o pagamento do IPVA, disciplinou:

Art. 1º O Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA - incide, anualmente, sobre a propriedade de veículo automotor de qualquer espécie, sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no Estado. (Grifou-se)

Parágrafo único. O IPVA incide também sobre a propriedade de veículo automotor dispensado de registro, matrícula ou licenciamento no órgão próprio, desde que seu proprietário seja domiciliado no Estado.

(...)

Art. 4º Contribuinte do IPVA é o proprietário de veículo automotor.

(...)

Art. 10º As alíquotas do IPVA são de:

I - 4% (quatro por cento) para automóvel, veículo de uso misto, veículo utilitário e outros não especificados neste artigo;

II - 3% (três por cento) para caminhonete de carga picape e furgão;

III - 1% (um por cento) para veículos destinados a locação, de propriedade de pessoa jurídica que preencha pelo menos um dos seguintes requisitos:

(...).

Conforme se verifica, o legislador estadual, usando da sua competência constitucionalmente prevista, delimitou o campo de incidência do tributo, ou seja,

CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO ESTADO DE MINAS GERAIS

estabeleceu que o IPVA será devido ao estado de Minas Gerais quando o veículo automotor estiver sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no estado.

Lado outro, as condições para que o veículo sujeite-se ao registro e licenciamento neste estado são disciplinadas pelo Código de Trânsito Brasileiro, aprovado pela Lei Federal nº 9.503/97, que estabelece em seu art. 120 que os veículos automotores deverão ser registrados no **local de domicílio ou de residência** do seu proprietário. Confira-se:

Art. 120 - Todo veículo automotor elétrico, articulado, reboque ou semi-reboque deve ser registrado perante o órgão executivo de Estado ou do Distrito Federal, **no município de domicílio ou residência de seu proprietário, na forma da lei.** (Grifou-se).

Extrai-se do dispositivo legal supra, que o fato gerador do IPVA ocorre no município de domicílio ou de residência do proprietário do veículo.

Salienta-se que, não obstante as várias conceituações existentes sobre os termos “domicílio” e “residência”, não cabem aqui as definições trazidas pelo Código Civil de 2002, dada a regra da especialidade.

A interpretação a ser considerada, nesse caso, é a do CTN (Código Tributário Nacional), posto que a matéria ora discutida é de natureza tributária, que assim determina:

Art. 127 - Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;

(...).

Sobre as diferenças léxicas e jurídicas das palavras “domicílio” e “residência”, Renato Bernardi, Procurador de Fazenda do Estado de São Paulo, mestre e doutor em Direito Tributário, ao discorrer sobre o tema (IPVA tem de ser pago onde o dono do automóvel mora – www.conjur.com.br, artigo publicado em 28 de maio de 2008), esclarece que, pelo simples fato de que a lei não contém palavras inúteis, pode-se inferir que ambas as palavras não são sinônimas e ensina:

(...) Partindo-se do pressuposto de que “domicílio” e “residência” são palavras cujos significados não se confundem, há que se dar uma interpretação coerente ao dispositivo. A interpretação que mais se encaixa na *ratio legis* da norma é aquela que indica que ao referir-se a “domicílio”, o Código de Trânsito faz menção à pessoa jurídica. Ao passo que, ao mencionar “residência”, dirige-se às pessoas físicas.

Outra interpretação levaria à absurda conclusão de que o artigo 120 do Código de Trânsito Brasileiro considera somente a pessoa física, esquecendo-se da

CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO ESTADO DE MINAS GERAIS

pessoa jurídica, além de distanciar referida regra do disposto no artigo 127 do Código Tributário Nacional, regra específica do domicílio tributário. (...).

Por conseguinte, o critério que fixa o domicílio tributário, para fins do IPVA é o previsto no dispositivo supra, que determina que as pessoas registrem seus veículos na unidade da Federação onde residam com habitualidade.

E nem se alegue que poderia o Contribuinte, para fins de recolhimento do IPVA, eleger o seu domicílio. Nos termos do art. 127 do CTN, a eleição do domicílio pelo contribuinte somente é possível na forma da legislação aplicável e não existindo esta regra na legislação do IPVA deste estado, não é permitido ao contribuinte desse tributo o direito de eleger seu domicílio tributário.

Portanto, o deslinde da questão passa necessariamente pela comprovação do local de residência habitual do Contribuinte, nos moldes do que prevê o art. 127, inciso I do CTN, já mencionado.

Recente julgado do TJMG, em 07/06/16, confirma este entendimento. Veja-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.0720.13003073-0/001 -
COMARCA DE VISCONDE DO RIO BRANCO-DES.
BELIZÁRIO DE LACERDA (JD CONVOCADO) (RELATOR).

O CRITÉRIO FIXADOR DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO EM RELAÇÃO AO IPVA É O PREVISTO NO ART. 127 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, QUE DETERMINA ÀS PESSOAS FÍSICAS QUE REGISTREM SEUS VEÍCULOS NO ESTADO DA FEDERAÇÃO ONDE RESIDAM COM HABITUALIDADE, E ÀS PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO QUE REGISTREM SEUS VEÍCULOS ONDE TENHAM AS RESPECTIVAS SEDES.

O CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO (LEI 9.503/97) DETERMINA QUE TODO VEÍCULO AUTOMOTOR DEVE SER REGISTRADO PERANTE O ÓRGÃO DE TRÂNSITO NO MUNICÍPIO DE DOMICÍLIO OU RESIDÊNCIA DE SEU PROPRIETÁRIO, NA FORMA DA LEI (ARTIGO 120). PORTANTO, O IPVA RELATIVO AO VEÍCULO AUTOMOTOR TERÁ DE SER OBRIGATORIAMENTE PAGO NO LOCAL DO DOMICÍLIO OU RESIDÊNCIA DE SEU PROPRIETÁRIO.

NESTE SENTIDO, JÁ SE MANIFESTOU ESTA COLENTA CÂMARA:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO ORDINÁRIA – IPVA – INCIDÊNCIA – VEÍCULO LICENCIADO NO ESPÍRITO SANTO – COMPETÊNCIA – DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO – RESIDÊNCIA HABITUAL – ART. 127, I, DO CTN, C/C ART. 120, DO CTB – DOMICÍLIO FISCAL E ELEITORAL EM MINAS GERAIS – APARENTE LEGITIMIDADE DA COBRANÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- NOS TERMOS DOS ART. 127, I, DO CTN C/C ART. 120, DO CTB, AS PESSOAS NATURAIS PROPRIETÁRIAS DE VEÍCULOS AUTOMOTORES DEVEM REGISTRAR SEUS VEÍCULOS NO ESTADO DA FEDERAÇÃO ONDE POSSUAM RESIDÊNCIA HABITUAL.

- O ART. 1º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI ESTADUAL Nº 14.937/03, PREVÊ A POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE IMPOSTO DO PROPRIETÁRIO DE VEÍCULO QUE TENHA DOMICÍLIO NO ESTADO, AINDA QUE O LICENCIAMENTO E O REGISTRO TENHAM OCORRIDOS EM ESTADO DIVERSO.

- NÃO TENDO O AGRAVANTE APRESENTADO COM A INICIAL PROVA INEQUÍVOCA DE QUE POSSUI RESIDÊNCIA HABITUAL NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, NÃO É POSSÍVEL ANTECIPAR OS EFEITOS DA TUTELA". (AGRAVO DE INSTRUMENTO-CV Nº 1.0439.15.003576-4/001 - COMARCA DE MURIAÉ- DES. MAURÍCIO TORRES SOARES (JD CONVOCADO) (RELATOR))

(...).

Feitas essas considerações, é de fundamental importância a análise dos documentos juntados aos autos, tanto pela Fiscalização quanto pelo Contribuinte, para se aferir o domicílio tributário do Notificado:

1) local de domicílio tributário, apontado pelo Contribuinte para fins do Imposto de Renda, é a Rua Aurélio Ferreira Salgado, nº 411, Bom Clima, CEP 36046-470, Juiz de Fora/MG, local informado, por duas vezes seguidas, nas suas últimas duas declarações do IR de 2016 e 2017 (fls. 16/17);

2) em relação ao seu domicílio eleitoral, seu local de votação é no Centro de Apoio Esportivo, situado na Rua Custódio Tristão, nº 11, Santa Terezinha, Juiz de Fora/MG (fls. 15);

3) comprovante de recebimento do Auto de Início de Ação Fiscal (AIAF) nº 10.000022689.20, de 21/06/17, com data de entrega de 22/06/17, recebido no endereço Rua Aurélio Ferreira Salgado nº 411, Bom Clima, Juiz de Fora/MG, CEP 36046-470 (fls. 03);

4) comprovante de recebimento da Notificação de Lançamento nº 01.0000788255.70, de 11/07/17, com data de entrega de 20/07/17, recebido no endereço Rua Aurélio Ferreira Salgado nº 411, Bom Clima, Juiz de Fora/MG, CEP 36046-470 (fls. 89);

5) o notificado é o Sócio da empresa "Pestana Comércio de Vidros Ltda.-EPP", CNPJ nº 08.648.311/0001-73, desde 09/02/07, com sede na Rua Henrique Vaz, nº 247, Ladeira, Juiz de Fora/MG (fls. 20/22);

6) na cópia da 7ª Alteração Contratual da empresa "Pestana Comércio de Vidros Ltda.-EPP", ao identificar os sócios da empresa, informa que o Sr. Vinícius Pestana da Silva é residente e domiciliado na Rua Acácio Alves Alvim, nº 2.380, apt 201, CEP 36039-395, Marilândia, Juiz de Fora/MG (fls. 20);

CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO ESTADO DE MINAS GERAIS

7) o Sujeito Passivo também é sócio da empresa “Pestana Participações Societárias e Investimentos Ltda-ME”, CNPJ nº 21.571.260/0001-97, desde 09/01/03, situada na Rua Acácio Alves Alvim, nº 2.390, Marilândia, Juiz de Fora/MG (fls. 25/26);

8) na cópia da 35^a Alteração Contratual da empresa “Pestana & Pestana Ltda.” que alterou sua razão social para “Pestana Participações Societárias e Investimentos Ltda-ME”, ao identificar os sócios no seu preâmbulo, informa que o Sr. Vinícius pestana da Silva é residente e domiciliado na Rua Acácio Alves Alvim, nº 2.380, Marilândia, Juiz de Fora/MG (fls. 27);

9) na cópia da ficha cadastral da empresa “Pestana Participações Societárias e Investimentos Ltda-ME”, na JUCEMG, consta que o endereço do Sr. Vinícius Pestana da Silva é na Rua Acácio Alves Alvim, nº 2.380, apt. 201, CEP 36039-395, Marilândia, Juiz de Fora/MG (fls. 31/32);

10) comprovação por meio de várias notas fiscais eletrônicas de aquisição de diversas mercadorias no período entre janeiro de 2015 a junho de 2017, destinadas ao Contribuinte notificado, em diversos endereços no Município de Juiz de Fora/MG, ora em seu endereço residencial, ora nos endereços de suas empresas, endereços esses, nos quais, o sujeito passivo recebe compras pessoais (fls. 35/71);

11) em Pesquisa no Departamento de Trânsito do Estado de Minas Gerais – DETRAN/MG, constatou-se que o sujeito passivo, além do veículo emplacado em Vila Velha/ES, possui outros veículos, de menor valor, emplacados em Juiz de Fora/MG, (fls. 72/73);

13) também na Procuração dada pelo Sr. Vinícius Pestana da Silva aos seus mandatários, logo no preâmbulo, verifica-se que o seu endereço é na Rua Acácio Alves Alvim, nº 2.380, Apt. 201, CEP 36039-395, Marilândia, Juiz de Fora/MG (fls. 110).

Convém salientar, quanto aos documentos apresentados pelo Notificado em atendimento da Intimação/DF/JF/IPVA/Nº 005.17 (fls. 76/83), quais sejam, Certificado de Registro de veículo, alteração contratual de empresa da qual compõe o quadro societário, boleto de pagamento de condomínio de imóvel situado naquele estado em nome do pai do Notificado e conta de energia elétrica relativa ao mês de abril de 2016 em nome do pai do notificado, que nenhum deles, por si só ou no seu conjunto, permitem o firme convencimento da alegação da defesa de residência naquele estado, levando-se em conta que o critério determinante do domicílio tributário é a habitualidade da residência, o que tais documentos não conseguem demonstrar.

Ao contrário, os documentos trazidos pela Fiscalização, já pontuados, permitem concluir que a residência habitual do autuado é no Município de Juiz de Fora, no estado de Minas Gerais.

Conclui-se, portanto, diante da legislação posta e das provas constantes dos autos, que o sujeito ativo competente para exigir o IPVA é o estado da Federação em que reside o proprietário do veículo que, no caso em exame, é o estado de Minas Gerais.

CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Impugnante invoca decisão proferida no PTA nº 01.000187364-49, conforme Acordão nº 21.195/13/1^a, que reconheceu que o Notificado, naquele caso, pai do ora impugnante, possuía residência no estado do Espírito Santo.

Todavia, trata-se de processos relativos a contribuintes distintos, com elementos probantes distintos, cuja análise e conclusão não interfere na dos presentes autos.

No caso dos autos, o Impugnante não apresentou documentos ou provas que de que residiu ou reside no estado do Espírito Santo.

No que se refere à penalidade imposta, vê-se que é consentânea com a previsão do art. 12, § 1º da Lei nº 14.937/03.

Desta forma, resta plenamente caracterizada a infração, afigurando-se corretas as exigências consubstanciadas na Notificação de Lançamento em exame.

Diante do exposto, ACORDA a 2^a Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar as prefaciais arguidas. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Marcelo Nogueira de Moraes (Revisor) e Marco Túlio da Silva.

Sala das Sessões, 29 de novembro de 2017.

**Sauro Henrique de Almeida
Presidente**

**Maria de Lourdes Medeiros
Relatora**

M